

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022001089

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 450/2023 Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.845 Data: 20 de outubro de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR **Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul -CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração pelo fato de constatação de EMPRESA SEM REGISTRO, EXECUTANDO ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, SITO A AVENIDA SANTA TECLA, 3750, BAIRRO GETULIO VARGAS, BAGE/RS, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, considerando que o supracitado processo foi objeto de análise pela Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR), organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 4º Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 5 de outubro de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pela Conselheira relatora, LIANA SARTURI DE FREITAS, nos seguintes termos: Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; Considerando que o art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a Prestação de Serviços / Produção Técnica Especializada, e nos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 59 ou 60 da citada Lei nº 5.194; Considerando que a Lei nº 5.194/66, ao regular o exercício profissional nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no seu art. 59 estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1° estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, ao dispor sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas, define, no seu art. 3º, que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional do Estado onde a mesma inicia suas atividades no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, devendo apresentar profissional habilitado como responsável técnico; Considerando que no art. 4º esta Resolução estabelece que a pessoa jurídica só terá condições legais para o início da sua atividade técnicoprofissional, após ter o seu registro efetivado no Crea; Considerando que a Decisão Normativa nº 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea, ao dispor sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, estabelece nos seguintes termos: "Art. 1º - Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no Crea da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(eis) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s). Art. 2º - A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola." Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que o beneficiamento, armazenagem e prestação de serviços de armazenagem se enquadram como produção técnica especializada na área agro-industrial e prestação de serviços na área de agronomia, sendo atribuição do(s) profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas, conforme estabelecido nas Resoluções do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, e nº 256, de 27 de maio de 1978, respectivamente, porém a autuada alega não ser atividade pertinente aos profissionais do sistema Confea/Creas. Considerando que não houve regularização do ilícito. Voto: Da análise do presente processo não se constatam elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a autuada possui objetivo social voltado à área de fiscalização do Crea e exerceu atividades abrangidas por esta, sem, no entanto possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei nº 5.194, de 1966, antes citada. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "c", da Lei nº 5.194/66, prosseguindo o processo até o pagamento da dívida atualizada. O Autuado deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, através do registro. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS. Presentes os conselheiros Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marcos Wetzel da Rosa, Otto Willy Knorr, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Viera Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jaime Miguel Weber, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jose Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leonidas Curcio.



Documento assinado eletronicamente por MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo, em 30/10/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES**, **Chefe de Núcleo**, em 30/10/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES**, **Gerente**, em 30/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**, **Presidente em Exercício**, em 31/10/2023, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crea-rs.org.br/validar.html, informando o código verificador **1897732** e o código CRC **4D5A20F1**.

Referência: Processo nº 2022001089 SEI nº 1897732 Local: Porto Alegre